AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660155 - PR (2020/0022172-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
AGRAVADO	:	MAURO CAVALCANTE & WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097 LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
INTERES.	:	AVELINO DOMINGOS
INTERES.	:	SONIA MARTA BEDIN ANDREOLLA
INTERES.	:	MARISTELA DAL MORO
INTERES.	:	IZANETTE BERLANDA
INTERES.	:	AMARILDO REBELATO GEITTENS
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA DEFINITIVA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.220.255/PR. IMUTABILIDADE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ – UFTPR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos presentes autos cinge-se a estabelecer os efeitos da coisa julgada formada no REsp n. 1.220.255/RS, no pertinente ao cabimento de honorários advocatícios em execução de sentença.

2. No caso, a Corte regional relatou que, nos autos da execução de sentença em que se condenou a UTFPR no pagamento de diferenças remuneratórias, o STJ havia dado provimento ao recurso especial dos servidores exequentes (REsp 1.220.255/PR) para **restabelecer os honorários advocatícios fixados na execução** e fixar os honorários advocatícios nos embargos à execução em 1% sobre o valor controvertido (fl. 50 - grifos não originais).

3. Todavia, diante do fato de que as instâncias ordinárias não

Documento eletrônico VDA33438355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 14:04:26
Código de Controle do Documento: 3771ad43-f20e-4eda-a7e5-b7f604134cba

haviam arbitrado honorários executivos, compreendeu o acórdão ora recorrido que, ao assim decidir, esta Corte Superior acabou por restabelecer o acórdão de origem que decidira pelo não cabimento de honorários no processo de execução.

4. Conforme se extrai do acordão proferido nos autos do REsp n. 1.220.255/PR, na parte transcrita pelo próprio acórdão ora recorrido, esta Corte Superior reconheceu "que os honorários fixados nos embargos à execução são independentes e cumulativos em relação àqueles fixados na execução, desde que não ultrapassem o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC", e, ao final, deu provimento ao recurso de iniciativa dos exequentes. Ou seja, a pretensão recursal foi acolhida, na íntegra, para reformar o acórdão de origem consoante a orientação desta Corte Superior de que, na execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados nos embargos à execução.

5. Logo, embora seja evidente o equívoco na parte dispositiva do julgado, ao prover a pretensão recursal para **restabelecer** os honorários advocatícios na execução, quando a redação adequada seria **estabelecer** a referida verba, tal vício não tem o condão de modificar toda a fundamentação e parte dispositiva do provimento jurisdicional, favorável, vale ressaltar, à parte exequente, por reconhecer o cabimento da verba honorária no feito executivo de forma autônoma, independentemente da verba fixada nos embargos à execução.

6. Vale salientar que, ao contrário do alegado pela ora agravante, não houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do aresto transitado em julgado, pois ambos os tópicos são favoráveis ao provimento do recurso especial de iniciativa da sociedade advocatícia para reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios na execução de sentença, havendo apenas mero erro material na parte dispositiva, como acima exposto.

7. Por outro lado, o fato de o acórdão proferido no REsp n. 1.220.255/PR não arbitrar o montante devido pela UTFPR não implica na adoção da orientação firmada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 886.178 no sentido de que "o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada."

8. Isso porque, no precedente qualificado, houve omissão na condenação de sucumbência, e a parte vencedora não interpôs os competentes embargos declaratórios para sanar o vício processual. Não há, portanto, similitude com o caso dos autos, pois aqui a parte vencedora se insurgiu quanto à ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais, sendo provida a sua pretensão recursal para se declarar expressamente ser cabível a verba sucumbencial em seu favor.

9. Cabe ao Juízo da execução fixar o *quantum* devido, pois, segundo orientação dominante no STJ, é "inviável o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, por esta Corte Superior, com base no art. 85 do CPC de 2015, sob pena de se configurar supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência desta Corte de Justiça em grau recursal, mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente, e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento."

Documento eletrônico VDA33438355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 14:04:26
Código de Controle do Documento: 3771ad43-f20e-4eda-a7e5-b7f604134cba

(REsp 1795767/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019). Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1724143/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 02/05/2019.

10. Dessa maneira, em conformidade com a orientação acima exposta, compete ao Juízo da execução arbitrar os honorários advocatícios em execução de sentença, os quais deverão ser definidos à luz das diretrizes constantes do REsp n. 1.220.255/PR, notadamente quanto aos limites ali previstos, ou seja, não poderão ultrapassar *o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC*, vigente à época da prolação do referido acórdão.

11. Nesse diapasão, verifica-se que, ao decidir pelo descabimento de honorários advocatícios na execução, o acórdão recorrido infringiu o disposto nos arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 966 do CPC/2015, pois reabriu a discussão sobre matéria já preclusa, infringindo a imutabilidade da coisa julgada formada no REsp n. 1.220.255/PR.

12. Agravo interno da UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ – UFTPR a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33438355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 14:04:26
Código de Controle do Documento: 3771ad43-f20e-4eda-a7e5-b7f604134cba

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660155 - PR (2020/0022172-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
AGRAVADO	:	MAURO CAVALCANTE & WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097 LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
INTERES.	:	AVELINO DOMINGOS
INTERES.	:	SONIA MARTA BEDIN ANDREOLLA
INTERES.	:	MARISTELA DAL MORO
INTERES.	:	IZANETTE BERLANDA
INTERES.	:	AMARILDO REBELATO GEITTENS
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA DEFINITIVA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.220.255/PR. IMUTABILIDADE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ – UFTPR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos presentes autos cinge-se a estabelecer os efeitos da coisa julgada formada no REsp n. 1.220.255/RS, no pertinente ao cabimento de honorários advocatícios em execução de sentença.

2. No caso, a Corte regional relatou que, nos autos da execução de sentença em que se condenou a UTFPR no pagamento de diferenças remuneratórias, o STJ havia dado provimento ao recurso especial dos servidores exequentes (REsp 1.220.255/PR) para **restabelecer os honorários advocatícios fixados na execução** e fixar os honorários advocatícios nos embargos à execução em 1% sobre o valor controvertido (fl. 50 - grifos não originais).

3. Todavia, diante do fato de que as instâncias ordinárias não

Documento eletrônico VDA33229803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:52
Código de Controle do Documento: 6d0d516a-dead-4b68-a6f1-e4b58558c0d5

haviam arbitrado honorários executivos, compreendeu o acórdão ora recorrido que, ao assim decidir, esta Corte Superior acabou por restabelecer o acórdão de origem que decidira pelo não cabimento de honorários no processo de execução.

4. Conforme se extrai do acordão proferido nos autos do REsp n. 1.220.255/PR, na parte transcrita pelo próprio acórdão ora recorrido, esta Corte Superior reconheceu "que os honorários fixados nos embargos à execução são independentes e cumulativos em relação àqueles fixados na execução, desde que não ultrapassem o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC", e, ao final, deu provimento ao recurso de iniciativa dos exequentes. Ou seja, a pretensão recursal foi acolhida, na íntegra, para reformar o acórdão de origem consoante a orientação desta Corte Superior de que, na execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados nos embargos à execução.

5. Logo, embora seja evidente o equívoco na parte dispositiva do julgado, ao prover a pretensão recursal para **restabelecer** os honorários advocatícios na execução, quando a redação adequada seria **estabelecer** a referida verba, tal vício não tem o condão de modificar toda a fundamentação e parte dispositiva do provimento jurisdicional, favorável, vale ressaltar, à parte exequente, por reconhecer o cabimento da verba honorária no feito executivo de forma autônoma, independentemente da verba fixada nos embargos à execução.

6. Vale salientar que, ao contrário do alegado pela ora agravante, não houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do aresto transitado em julgado, pois ambos os tópicos são favoráveis ao provimento do recurso especial de iniciativa da sociedade advocatícia para reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios na execução de sentença, havendo apenas mero erro material na parte dispositiva, como acima exposto.

7. Por outro lado, o fato de o acórdão proferido no REsp n. 1.220.255/PR não arbitrar o montante devido pela UTFPR não implica na adoção da orientação firmada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 886.178 no sentido de que "o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada."

8. Isso porque, no precedente qualificado, houve omissão na condenação de sucumbência, e a parte vencedora não interpôs os competentes embargos declaratórios para sanar o vício processual. Não há, portanto, similitude com o caso dos autos, pois aqui a parte vencedora se insurgiu quanto à ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais, sendo provida a sua pretensão recursal para se declarar expressamente ser cabível a verba sucumbencial em seu favor.

9. Cabe ao Juízo da execução fixar o *quantum* devido, pois, segundo orientação dominante no STJ, é "inviável o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, por esta Corte Superior, com base no art. 85 do CPC de 2015, sob pena de se configurar supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência desta Corte de Justiça em grau recursal, mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente, e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento."

Documento eletrônico VDA33229803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:52
Código de Controle do Documento: 6d0d516a-dead-4b68-a6f1-e4b58558c0d5

(REsp 1795767/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019). Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1724143/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 02/05/2019.

10. Dessa maneira, em conformidade com a orientação acima exposta, compete ao Juízo da execução arbitrar os honorários advocatícios em execução de sentença, os quais deverão ser definidos à luz das diretrizes constantes do REsp n. 1.220.255/PR, notadamente quanto aos limites ali previstos, ou seja, não poderão ultrapassar *o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC*, vigente à época da prolação do referido acórdão.

11. Nesse diapasão, verifica-se que, ao decidir pelo descabimento de honorários advocatícios na execução, o acórdão recorrido infringiu o disposto nos arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 966 do CPC/2015, pois reabriu a discussão sobre matéria já preclusa, infringindo a imutabilidade da coisa julgada formada no REsp n. 1.220.255/PR.

12. Agravo interno da UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ – UFTPR a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ – UFTPR contra decisão monocrática de minha relatoria, que reconsiderou a decisão de fls. 237/242 e deu provimento ao recurso especial de iniciativa de MAURO CAVALCANTE, PAULO VIEIRA E WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA MATÉRIA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA DEFINITIVA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.220.255/PR. IMUTABILIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 237/242. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA.*

2. Em suas razões (fls. 305/311), a universidade agravante assevera que o dispositivo da decisão proferida nos autos do REsp n. 1.220.255/PR foi no sentido de *restabelecer os honorários fixados na execução,* os quais, todavia, não haviam sido fixados, motivo pelo qual caberia à parte

Documento eletrônico VDA33229803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:52
Código de Controle do Documento: 6d0d516a-dead-4b68-a6f1-e4b58558c0d5

vencedora opor embargos aclaratórios, a fim de sanar a contradição do julgado, sob pena de preclusão.

3. Destaca que, no presente caso, *a coisa julgada formada no REsp 1.220.255–a qual, repita-se, alcança o dispositivo, e não a fundamentação da decisão – ampara a pretensão da UFTPR* (fl. 310).

4. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

5. Às fls. 313/323, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção do decisum.

6. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

3. Conforme constou às fls. 293/301, a controvérsia dos presentes autos cinge-se a estabelecer os efeitos da coisa julgada formada no REsp n. 1.220.255/RS, no pertinente ao cabimento de honorários advocatícios em execução de sentença.

4. No caso, a Corte Regional, ao examinar a controvérsia, relatou que, nos autos da execução de sentença em que se condenou a UTFPR ao pagamento de diferenças remuneratórias, o STJ havia dado provimento ao recurso especial dos servidores exequentes (REsp n. 1.220.255/PR) para *restabelecer os honorários advocatícios fixados na execução e fixar os honorários advocatícios nos embargos à execução em 1% sobre o valor controvertido* (fl. 50 - grifos não originais).

Documento eletrônico VDA33229803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:52
Código de Controle do Documento: 6d0d516a-dead-4b68-a6f1-e4b58558c0d5

5. Todavia, diante do fato de que as instâncias ordinárias não haviam arbitrado honorários executivos, compreendeu que, ao assim decidir, esta Corte Superior acabou por restabelecer o acórdão de origem que decidira pelo não cabimento de honorários no processo de execução.

6. Conforme se extrai do acordão proferido nos autos do REsp n. 1.220.255/PR, na parte transcrita pelo próprio acórdão ora recorrido, esta Corte Superior reconheceu *que os honorários fixados nos embargos à execução são independentes e cumulativos em relação àqueles fixados na execução, desde que não ultrapassem o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC,* e, ao final, deu provimento ao recurso de iniciativa dos exequentes. Ou seja, a pretensão recursal foi acolhida, na íntegra, para reformar o acórdão de origem consoante a orientação desta Corte Superior de que, na execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados nos embargos à execução.

7. Logo, embora seja evidente o equívoco na parte dispositiva do julgado, ao prover a pretensão recursal para *restabelecer* os honorários advocatícios na execução, quando a redação adequada seria *estabelecer* a referida verba, tal vício não tem o condão de modificar toda a fundamentação e parte dispositiva do provimento jurisdicional, favorável, vale ressaltar, à parte exequente, por reconhecer o cabimento da verba honorária no feito executivo de forma autônoma, independentemente da verba fixada nos embargos à execução.

8. Vale salientar que, ao contrário do alegado pela ora agravante, não houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do aresto transitado em julgado, pois ambos os tópicos são favoráveis ao provimento do recurso especial de iniciativa da sociedade advocatícia para reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios na execução de sentença, havendo apenas mero erro material na parte dispositiva, como acima exposto.

9. Por outro lado, o fato de o acórdão proferido no REsp n. 1.220.255/PR não arbitrar o montante devido pela UTFPR não implica na adoção da orientação firmada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 886.178 no sentido de que *o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.*

10. Isso porque, no precedente qualificado, houve omissão na condenação de sucumbência, e a parte vencedora não interpôs os competentes

Documento eletrônico VDA33229803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:52
Código de Controle do Documento: 6d0d516a-dead-4b68-a6f1-e4b58558c0d5

embargos declaratórios para sanar o vício processual. Não há, portanto, similitude com o caso dos autos, pois aqui a parte vencedora se insurgiu quanto à ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais, sendo provida a sua pretensão recursal para se declarar expressamente ser cabível a verba sucumbencial em seu favor.

11. Impõe-se esclarecer, ainda, que cabe ao Juízo da execução fixar o *quantum* devido, pois, segundo orientação dominante no STJ, é *inviável o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, por esta Corte Superior, com base no art. 85 do CPC de 2015, sob pena de se configurar supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência desta Corte de Justiça em grau recursal, mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente, e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento* (REsp 1795767/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019). Nessa linha de compreensão, cita-se, ainda, o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TESE APRESENTADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II – A tese não apresentada no recurso especial ou nas suas contrarrazões, mas apenas quando da oposição de embargos de declaração, configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. Precedentes.
>
> III – A sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação). Precedentes.

Documento eletrônico VDA33229803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:52
Código de Controle do Documento: 6d0d516a-dead-4b68-a6f1-e4b58558c0d5

> IV – Inviável o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, diretamente por este Superior Tribunal, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência recursal desta Corte, vale dizer, uniformização da interpretação da legislação federal.
>
> V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI – Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1724143 /DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 02/05/2019).

12. Dessa maneira, em conformidade com a orientação acima exposta, compete ao Juízo da execução arbitrar os honorários advocatícios em execução de sentença, os quais deverão ser definidos à luz das diretrizes constantes do REsp n. 1.220.255/PR, notadamente quanto aos limites ali previstos, ou seja, não poderão ultrapassar *o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC*, vigente à época da prolação do referido acórdão.

13. Nesse diapasão, verifica-se que, ao decidir pelo descabimento de honorários advocatícios na execução, o acórdão recorrido infringiu o disposto nos arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 966 do CPC/2015, pois reabriu a discussão sobre matéria já preclusa, infringindo a imutabilidade da coisa julgada formada no REsp n. 1.220.255/PR.

14. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu o o cabimento dos honorários advocatícios na execução de sentença, os quais serão fixados pelo Juízo da execução, observado o percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

15. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ – UFTPR.

16. É como voto.

Documento eletrônico VDA33229803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:52
Código de Controle do Documento: 6d0d516a-dead-4b68-a6f1-e4b58558c0d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.660.155 / PR

Número Registro: 2020/0022172-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200370000273366 50448184120164040000 50515087220154047000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURO CAVALCANTE & WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097
		LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
INTERES.	:	AVELINO DOMINGOS
INTERES.	:	SONIA MARTA BEDIN ANDREOLLA
INTERES.	:	MARISTELA DAL MORO
INTERES.	:	IZANETTE BERLANDA
INTERES.	:	AMARILDO REBELATO GEITTENS
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
AGRAVADO	:	MAURO CAVALCANTE & WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097
		LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
INTERES.	:	AVELINO DOMINGOS
INTERES.	:	SONIA MARTA BEDIN ANDREOLLA
INTERES.	:	MARISTELA DAL MORO

Documento eletrônico VDA33437495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 13:18:00
Código de Controle do Documento: edb13c72-886d-478d-8027-2f903398c1c2

INTERES. : IZANETTE BERLANDA
INTERES. : AMARILDO REBELATO GEITTENS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33437495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 13:18:00
Código de Controle do Documento: edb13c72-886d-478d-8027-2f903398c1c2